MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES
ESTADO DE SERGIPE

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Instituto de Previdência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município De Ilha Das Flores
Referente: Dispensa de Licitação nº 003/2023

Cuida-se o presente parecer de provocação administrativa, para manifestação sobre a minuta do contrato da Dispensa de Licitação nº 003/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços no fornecimento do portal, suporte e auxílio nas publicações no portal para atender as necessidades do IPREV do município de Ilha das Flores/se.

Esse é o breve relato.

Ab initio, a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, "**a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade**".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações,

28

contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No entanto, a própria lei admitiu a possibilidade da contratação direta, excepcionando a regra licitatória. Neste aspecto, a dispensa a licitação enquadra-se nessa modalidade excepcional.

Assim, a licitação dispensada, no ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, "**é aquela que a própria lei declarou-a como tal**". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Nessa modalidade, cabe uma certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

No caso em análise, cumpre observar que a justificativa de adoção da modalidade licitatória *em comento* escora-se no *caput* do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, II, estabelece:

> **Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A referida lei licitatória, em seu art. 23, inciso II, alínea "a", consta ainda que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ocorre que os limites tratados no artigo de lei acima reproduzido foram alterados pelo de Decreto nº 9412/2018, que atualizou os referidos valores. Neste sentido, pede vênia para colacionar o art. 1º, do referido diploma, *verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 , ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

Assim, no caso do art. 24, II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

No entanto, não é demais repisar que, para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Assim, considerando a modalidade de dispensa de licitação adotada na contratação dos serviços declinados no objeto do contrato posto em análise, verifica-se que a minuta apresentada está de acordo com os princípios que regem os contratos públicos na lei de licitações.

Não é demais ressaltar que o presente parecer limita-se apenas a análise da minuta do contrato do processo de dispensa de licitação, sem adentrar no mérito do ato administrativo e nem muito na escolha da modalidade licitatória adotada, salientando, ainda, que todas as informações e documentações apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Assim, de acordo com a modalidade de contratação adotada, verifica-se que as cláusulas contratuais pactuadas no instrumento em análise estão alinhadas com a legislação em vigor.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.° 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.° 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Por todo o exposto, presentes os princípios que orientam os contratos públicos previstos na Lei 8666/90, conclui-se pela aprovação da minuta do contrato.

É o parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior, sem adentrar no mérito do ato administrativo.

Ilha das Flores(Se), 02 de janeiro de 2023

Renato Carlos Cruz Meneses
Procurador Municipal